



ACÓRDÃO Nº:	213/2024
PROCESSO Nº:	2020/6040/503922
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/001473
RECORRENTE:	GLOBAL BRAND EXIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.426.591-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração, 2020/001473, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo, devidamente, qualificado na peça inicial.

A exigência fiscal é referente à MULTA FORMAL por falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadoria para revenda em sua escrita fiscal digital – EFD durante o ano de 2019. Item 4.1 no valor de R\$ 16.979,92.

Foram juntados ao processo o demonstrativo do crédito tributário e NFE de 2019.

Intimado via AR em 30/09/2020 (fls. 18), o sujeito passivo compareceu aos autos do processo, apresentando impugnação tempestiva em 23/10/2020 (fls. 19/24). Em suas alegações, aduz de forma genérica a forma da lavratura do auto de infração insinuando que este fato apresenta nulidade por cerceamento a defesa; que foi juntada somente o livro de aquisição de maio de 2019 e que pode ter ocorrido





registro de notas no período subsequente. Ao final, pede a nulidade do lançamento do crédito tributário.

O julgador de primeira instância, constatou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, e a impugnação às fls. 57/67 é tempestiva e apresentada por seu responsável legal.

Após um breve relato do conteúdo processual e entendendo que as alegações apresentadas pela impugnante “estão desprovidas de amparo verídico” e que não foram juntas provas materiais capazes de ilidir o feito, sentencia pela procedência do feito, conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 16.979,92 (dezesseis mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos);

Feito a tentativa de notificação da sentença por “AR” em 18/04/22 sem sucesso, foi intimado por Edital nº 033/2022 em 11/05/22.

Em 22/06/2022 foi lavrado termo de perempção.

Em 28/06/2022 foi intimada por “AR”.

Em 21/07/2022 foi apresentado recurso com as mesmas alegações feitas na impugnação.

A Representação Fazendária, às fls. 51/52, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2020/001473, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

devidamente, qualificado na peça inicial. A exigência fiscal é referente à MULTA FORMAL por falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadoria para revenda em sua escrita fiscal digital – EFD durante o ano de 2019. Item 4.1 no valor de R\$ 16.979,92.

O Julgador monocrático, após análise das alegações feitas pela impugnante sentenciou pela procedência do feito.

O sujeito passivo, inconformada com a decisão, apresenta recurso com a seguinte alegação: Preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação válida, uma vez que a pessoa que deu ciência no auto de infração não tinha poderes para tal. Ainda, nulidade do auto de infração em razão da ausência de demonstrativo do crédito tributário nos termos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01. No mérito, erro no lançamento do crédito tributário pois, algumas notas fiscais foram lançadas nos livros próprios e a Fiscalização não se atentou a esse fato, exigindo indevidamente a penalidade imposta no auto de infração. Que houve aquisições de materiais promocionais, porém, foram consideradas como mercadorias para vendas. Ainda, verifica-se a existência de notas fiscais referentes a operações de mercadorias que compõe o ativo fixo do contribuinte. Por fim, que “houve, em parte, equívoco na qualificação da infração cometida, por não condizer com o fato infringente descrito no lançamento fiscal”, fls. 342, reprisando as alegações feitas em sua impugnação.

Em análise aos fatos que se apresentam no processo, não constato qualquer nulidade na notificação do sujeito passivo.

Em relação à suposta ausência do demonstrativo do crédito tributário, também não se constatou nenhum prejuízo para a Defesa tendo em vista que os levantamentos fiscais, evidenciam com bastante clareza os valores exigidos do contribuinte a título de multa formal.

Ainda, diferentemente do alegado pela defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Desse modo, pelos fundamentos acima, rejeito as preliminares de ausência de notificação válida e da falta de demonstrativo do crédito tributário, as quais não ficaram comprovadas no presente caso.

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01.

O artigo 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título.

No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, os Danfes e os livros registros de entradas comprovam que o sujeito passivo deixou de escriturar esses documentos fiscais no livro próprio.

A Defesa alegou supostos erros nos levantamentos fiscais em decorrência da exigência de multa formal de notas fiscais que estariam devidamente registradas nos livros, operações destinadas ao ativo imobilizado e de matérias promocionais que foram considerados como mercadorias. Contudo, esses fatos não se comprovaram, a Defesa sequer indicou os documentos fiscais ou operações que entende como indevida a exigência fiscal.

Considerando que não há fatos capazes de ilidir o feito, meu voto é para conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2020/001473 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 16.979,92 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais..

É como voto.



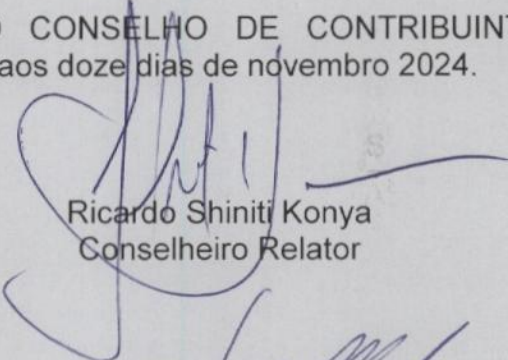


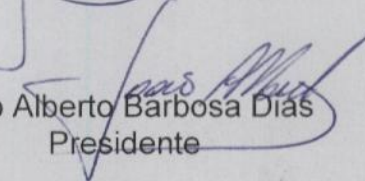
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2020/001473 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 16.979,92 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias de novembro 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

